



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602002-96.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO.

REPRESENTANTE: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - UNIÃO - PMB - PSC - PTB - PROS)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB13872, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, TAINA DE FREITAS - PB0012737, SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY - PB21293, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, JOVINO MACHADO DA NOBREGA NETO - PB0010727, JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL - PB22085, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410-A, GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570-A, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB19004, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB-13160, DANIEL DE MACEDO SOARES - PB24229, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465-A, ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO - PB13872, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, TAINA DE FREITAS - PB0012737, SAMANTHA DE ALMEIDA WANDERLEY - PB21293, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO NETO - PB25156, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, IGOR BARBOSA BESERRA GONCALVES MACIEL - PB22085, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA - PB9272, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB-13160, DANIEL DE MACEDO SOARES - PB24229, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - PB16465-A, ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

REPRESENTADO: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS)

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

DECISÃO

Trata-se REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR (UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM, MONTAGEM E COMPUTAÇÃO GRÁFICA) COM PEDIDO LIMINAR proposta pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO –

PMB – PSC – PTB – PROS) – DRAP nº 0600563-50.2022.6.15.0000, sediada na Rua Antônio Rabelo Junior, nº 195, Sala 1611, Miramar, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.032-090, e **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, candidato ao cargo de Governador do Estado da Paraíba (Registro de Candidatura nº 0600606-84.2022.6.15.0000, **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, brasileiro, casado, governador, candidato ao cargo de Governador (RRC nº 0600390-26.2022.6.15.0000), inscrito no CPF/MF nº 087.091.304-20 e a **Coligação JUNTOS PELA PARAÍBA**, integrada pelos partidos/federações: PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PROS (DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, aduzindo, em linhas gerais, o seguinte:

a) que “A Coligação “Juntos Pela Paraíba” e o candidato João Azevedo, ora Representados, no seu espaço da propaganda eleitoral de televisão, em 34 (trinta e quatro) inserções de 30” (trinta segundos cada, do dia 22.10.2022, no horário compreendido entre 05:00h às 18:00h, veicularam propaganda eleitoral com conteúdo e forma manifestamente irregulares, vez que presentes elementos vedados na propaganda, como trucagem e computação gráfica, além de trazer fato sabidamente inverídico.

b) que “a norma de regência da propaganda eleitoral não dá margem para outras interpretações, vedando de maneira incontestada a utilização de elementos como TRUCAGEM, MONTAGEM E COMPUTAÇÃO GRÁFICA como se constata da propaganda ora inquinada.

c) que “a propaganda em questão traz em seu conteúdo fato sabidamente inverídico, na medida em que menciona a participação de suposto sócio do candidato da Coligação Representante envolvido, em tese, com a investigação da Calvário, tentando por sua vez estender indevidamente a pecha de criminoso a Pedro Cunha Lima, ora Representante.

d) Acrescentam que “A inverdade reside no fato de que o mencionado senhor, Jovino Machado Neto, dito na propaganda como participante da sociedade, NÃO FAZ PARTE do quadro societário, ou seja, NÃO É SÓCIO do Representante, consoante se infere da certidão ora acostada” e que “(...), não pairam dúvidas sobre a orquestração mentirosa propagada pelos Representados, vez que a documentação anexa desmascara por completo a pretensão difamatória levada a efeito.”

Requeru o seguinte:

a) Ordenar a retirada e a suspensão imediata da propaganda irregular mencionada acima da programação de TV, seja no guia eleitoral ou nas inserções, sob pena de multa diária para o candidato;

(...)

d) No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente Representação, ratificando os termos da liminar eventualmente concedida, determinando a sustação definitiva da conduta ilícita sob pena de aplicação de multa e;

I) condenando os Representados “à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV , e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”;

II) “(...) havendo reiteração de conduta já punida pela Justiça Eleitoral (RP nº 0601968-24.2022.6.15.0000 – uso de trucagem1), que seja aplicado o artigo 72, §3º da Resolução TSE nº 23.610, para determinar “a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito”

Examinados os elementos constantes nos autos, **DECIDO**.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Pois bem, consoante relatado, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a suspensão de suposta veiculação de desinformação e ofensas contra o representante, “na medida em que menciona a participação de suposto sócio do candidato da Coligação Representante envolvido, em tese, com a investigação da Calvário, tentando por sua vez estender indevidamente a pecha de criminoso a Pedro Cunha Lima (...), utilizando-se de trucagem e computação gráfica.

De acordo com art. 10, da Res. TSE 23.610/2019, “ A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

O referido normativo ainda traz a seguinte previsão:

*“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatas, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.** (Grifos nossos).*

“Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 , que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.”

Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma distorcer o processo eleitoral, atentando contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ainda segundo o TSE, **a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto**, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).”

A legislação eleitoral, no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, ainda estabelece que “*É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.*”

Ainda segundo o TSE, “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, Ac. de 30.9.2014 na Rp n. 126628, rel.Min. Herman Benjamin), bem como “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”(Rp n. 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Pois bem, na espécie, questiona-se o seguinte conteúdo:

JOÃO – JOVINO MACHADO CALVÁRIO – 30”

OFF: VOCE CONHECE JOVINO MACHADO? ELE É SÓCIO DE PEDRO CUNHA LIMA. JOVINO É RÉU NA CALVÁRIO, POR TER RECEBIDO 150 MIL REAIS EM PROPINA DENTRO DO ESCRITÓRIO DE PEDRO CUNHA LIMA. O DINHEIRO FOI PARA A CAMPANHA POLÍTICA. PROMOTOR: ..DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DE 150 MIL REAIS, O SENHOR RATIFICA, TEM ALGUMA COISA ACRESCENTAR? DEPOENTE: RATIFICO, NADA A ACRESCENTAR.

OFF: CUNHA LIMA NÃO ENGANA. CUNHA LIMA NUNCA MAIS

Conforme se observa do conteúdo e da mídia acostada, a propaganda promove uma ligação direta entre o representante e JOVINO MACHADO CALVÁRIO, que supostamente seria seu sócio em um escritório de advocacia e que o mesmo seria réu na “Operação Calvário”, por ter recebido R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em propina dentro do referido escritório.

Frise-se, que o representante colacionou documento, no qual se comprova que sequer tem sociedade com JOVINO MACHADO CALVÁRIO (Certidão da OAB-PB, n. 100/2022 ID 15865449), revelando, pois, tratar-se de notícias sabidamente inverídicas.

Ainda que assim não fosse, a propaganda impugnada não aponta fato supostamente ilícito e sabidamente verídico contra a pessoa do representante, ao contrário, busca, tão somente, sugerir intencionalmente um elo entre este (representante) e aquele fato, com patente finalidade de vincular sua pessoa ao suposto ilícito, o que no meu entender, tem aptidão para degradar e ridicularizar a sua imagem, honra e reputação.

Percebe-se outrossim, que o conteúdo questionado, diga-se de passagem, vazio de propostas de governo e repleto de sensacionalismo, pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania.

Registre-se, finalmente, que quanto à forma da propaganda, há uso excessivo da computação gráfica e efeitos especiais, contrariando o que dispõe o art. 54 e 74 da Res n. 23.610/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO da veiculação da propaganda impugnada, em inserções ou programas em bloco, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), impondo ainda aos representados a obrigação de absterem-se de novas divulgações com igual teor, com a advertência da possibilidade de configuração de crime de desobediência.

Nos termos do art. 21, §2º da Res. TSE n. 23.608/2019, determino que sejam oficiadas as emissoras de televisão da presente decisão para seu imediato cumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para apresentarem resposta no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE no 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste na forma do art. 19 da mencionada resolução.

Publique-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2022.

FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO
Relator